



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.905483/2009-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1003-000.284 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 08 de novembro de 2018
Matéria PER/DCOMP
Recorrente CLÍNICA DE RADIOLOGIA ULTRASSONOGRAFIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 31229.77003.260309.1.7.04-0084, em 26.03.2009, fls. 17-23, utilizando-se do pagamento a maior de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), código 2089, no valor original de R\$3.345,82 arrecadado em 28.02.2002 referente ao 1º trimestre de 2002 e apurado pelo regime do lucro presumido, para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fls. 17-18, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão Informado no PER/DCOMP: 1.901,16

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 3ª Turma/DRJ/REC/PE nº 11-36.093, de 15.02.2012, fls. 25-27:

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação quando constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Notificada em 27.08.2012, e-fl. 32, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 04.10.2012, e-fls. 34-36, esclarecendo que:

II. Os fundamentos jurídicos que embasam a pretensão da recorrente

Houve a constatação de erro material na elaboração da DCTF objeto da compensação tributária, nada obstante, a contribuinte procedeu com sua correção a tempo.

Juntou aos autos administrativos cópia da DCTF PIS competência de do 4º trimestre de 2001, que dever ser retificada.

Verifica-se ainda que a contribuinte comprova através de cópia, os DARF's de recolhimento de PIS, como também demonstrativo explicativo dos lançamentos.

Como se registrou, não há controvérsia quanto à idoneidade do direito de crédito tributário recolhido a maior pelo contribuinte.

Ainda persistindo erro na escrituração das obrigações acessória relativo à referida compensação tributária deve o fisco conforme autoriza Instrução Normativa

SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002 e Instrução Normativa SRF nº 323, de 24 de abril de 2003, proceder com a compensação de ofício.

Ademais, deve ser observado o previsto no Art. 147 § 2º [...]

A referida norma jurídica tem por razoabilidade justamente concretizar ao contribuinte os valores de Justiça Fiscal, da capacidade contributiva e do direito de propriedade, diante do rebuscado sistema normativo fiscal e da ausência de clareza e excesso burocrático nos trâmites de compensação disciplinado pela SRF.

O pagamento a maior realizado pelo contribuinte impede que o fisco se aproprie da quantia monetária que não lhe pertence em face da extrapolação dos limites da competência tributária, impondo ao fisco proceder com a devolução ou a compensação com outros créditos tributários devidos pelo contribuinte.

A administração pública está obrigada a agir de ofício quando constatado equívoco e pagamento a maior realizado pelo contribuinte e em face de manifestação sua pleiteando a devolução do pagamento indevido que pode ser deferido, seja por restituição seja por compensação com débito indicados pelo contribuinte ou de ofício pela administração pública, em face do princípio da instrumentalidade da formas, reconhecendo-se assim, a intenção do contribuinte que é a de obter a devolução ou compensação daquilo que pagou a maior.

Concernente ao pedido expõe que:

III. Pedido

Diante do exposto, requer seja recebido o presente recurso voluntário, de modo que seja conhecido e dado provimento para reformar a decisão administrativa de primeira instância, julgando insubsistente a decisão administrativa de primeira instância reconhecendo o direito do contribuinte a ressarcimento do que pagou a maior pela via da compensação tributária de ofício. (grifos do original)

A Recorrente junta aos autos a Petição datada de 23.10.2018, e-fl. 40, requerendo "arquivamento do feito".

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Sobre o "arquivamento do feito", e-fl. 40, tem-se que a Recorrente não apresenta fundamentação legal nem a comprovação pertinente (art. 37 da Constituição Federal e art. 16, art. 29 e art. 33 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972). Por essa razão o pedido deve ser indeferido.

A Recorrente suscita que houve erro na DCTF que deve ser retificada de ofício.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. 1.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais².

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional).

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

² Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal³.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

Em regra a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. Excepcionalmente os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela (art. 147 do Código Tributário Nacional). Nesse sentido, a retificação de ofício depende de a Recorrente produzir o conjunto probatório robusto de suas alegações, providência que não constam nos autos.

Cabe transcrever excertos da ementa e do voto condutor do Acórdão da 2ª Turma Especial/1ª Seção/CARF nº 1802-001.556, de 07.02.2013, proferido no processo nº 10469.905484/2009-88, de 07.11.2013, de interesse da Recorrente dada a similitude de fundamentos de fato e de direito de ambos os procedimentos, que por essa razão são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento, mudando o que deve ser mudado (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2001

Ementa:

IRPJ. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. À míngua de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida.

As Declarações (DCTF, DCOMP e DIPJ) são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, havendo inconsistências nas mesmas não retiram a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil e fiscal, tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. [...]

³ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

Voto

O presente processo tem origem no PER/DCOMP nº 33130.52744.260309.1.7.040486 – Retificador (fls.19/24), transmitido em 26/03/2009, em que a contribuinte pretende compensar **débito** de CSLL: R\$ 1.731,70, código 2372, relativa ao 3º trimestre de 2006, com a utilização de **crédito** decorrente de pagamento indevido ou a maior do IRPJ (DARF: código – 2089; Período de Apuração: 31/12/2001; Vencimento: 28/02/2002, Valor: R\$ 3.345,82).

Conforme relatado, por intermédio do despacho decisório de fl.17, emitido em 07/10/2009 não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no PER/DCOMP, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, "não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Em sede de primeira instância, a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada em 11/11/2009 (fls.01/05), foi no sentido de que apurou o IRPJ a pagar com o percentual de presunção de 32%, enquanto o correto seria de 8%.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente mediante o Acórdão nº 11-36.094, de 15 de fevereiro de 2012 (fls. 25/27), mantendo o despacho decisório que não homologou a compensação porque constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito (IRPJ, código 2089) foi integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.

Em sede recursal, a Recorrente diz que houve a constatação de erro material na elaboração da DCTF objeto da compensação tributária, nada obstante, os créditos objeto da compensação administrativa de fato existem e referem-se a pagamentos de PIS e Cofins feitos por força da Lei nº 9.715/98.

Aduz que o valor pago foi feito sem observação da decisão do STF (ADI nº 14170) que julgou inconstitucional o art. 18 da referida Lei, decisão com efeitos *erga omnes* e retroativos, gerando, assim crédito perante a União. E sendo portanto, um direito líquido e certo."Dessa forma, os créditos existem porque os tributos foram pagos, a maior e poderiam, por consequência, ser utilizados para posteriores compensações".

A defesa não pode prosperar, pois, como explicado acima, nos presentes autos se discute a compensação de débito, com a utilização de **crédito** decorrente de pagamento indevido ou a maior do IRPJ (DARF: código – 2089; Período de Apuração: 31/12/2001; Vencimento: 28/02/2002, Valor: R\$ 3.345,82).

Em sede recursal, a Recorrente reporta-se a suposto **crédito** relativo a PIS e Cofins, portanto, distinto do constante no PER/DCOMP em comento, o que por si só já desqualifica o objeto do Recurso por se tratar de matéria estranha aos presentes autos.

A Recorrente argúi que a administração pública está obrigada a agir de ofício quando constatado equívoco e pagamento a maior realizado pelo contribuinte e em face de manifestação sua pleiteando a devolução do pagamento indevido que pode ser deferido, seja por restituição seja por compensação com débito indicados pelo contribuinte ou de ofício pela administração pública, em face do princípio da instrumentalidade das formas, reconhecendo-se assim, a intenção do contribuinte que é a de obter a devolução compensação daquilo que pagou a maior.

Diz que, quando realizou as compensações em tela, já havia transcorrido o tempo hábil para retificar as DCTFs e, por esta razão, não mais poderia ser feito, ainda que intempestivamente, porque o sistema da Receita Federal não opera as retificações após cinco anos da data prevista.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática em todos os seus limites, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Registre-se que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, o indébito tributário deve ser necessariamente comprovado sob pena de pronto indeferimento.

No caso em tela, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido, pois, no presente caso somente a contribuinte detém em seu poder os registros de prova necessários para a elucidação da verdade dos fatos.

Com efeito, os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca do indébito, são elementos indispensáveis para que se comprove a certeza e a liquidez do direito creditório aqui pleiteado.

Nesse sentido, na declaração de compensação apresentada, o indébito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

É certo que o artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. À míngua de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida.

É cediço que as Declarações (DCTF, DCOMP e DIPJ) são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, havendo inconsistências nas mesmas não retiram a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil e fiscal, tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional CTN).

Repise-se que o ponto nodal da lide reside no fato de que o contribuinte pretende a restituição de valor na ordem de R\$ 1.731,70, adotando a via do PERDCOMP no qual pretende utilizar crédito de IRPJ relativo ao 4º trimestre do ano calendário de 2001.

Somente em sede recursal a Recorrente refere-se a outros tributos suposto crédito de PIS e Cofins sem referencia a qualquer período de apuração. Portanto, matéria estranha ao processo.

A busca da verdade material não autoriza ao julgador substituir o interessado na produção das provas. A apresentação dos documentos juntamente com a defesa é ônus da alçada da recorrente.

No presente caso, a recorrente teria, em tese, à sua disposição todos os meios para provar o alegado crédito, seja a título de IRPJ, PIS ou Cofins . Não o fez.

Cabe ao Fisco exigir a comprovação do crédito pleiteado, desde que não tenha ocorrido a homologação tácita da compensação, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que assim dispõe:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Conforme dito acima, o PERDCOMP, foi transmitido pela pessoa jurídica em 26/03/2009, tomou ciência do despacho decisório expedido em 07/10/2009, e apresentou a manifestação de inconformidade em 11/11/2009. Portanto, o despacho decisório se deu antes do prazo de 5 (cinco) anos.

É dever do Fisco proceder a análise do crédito desde a sua origem até a data da compensação e, o contribuinte que reclama o pagamento indevido tem o dever de comprovar a certeza e liquidez do crédito reclamado.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário. (grifos do original)

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva